



Acórdão 00377/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 12366/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSAV - Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivácqua

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: MARIA APARECIDA CARLOTO MARQUES MELLO, MARCIA PASSABOM CRISTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –
EXERCÍCIO DE 2018 – FUNDO MUNICIPAL DE
SAUDE DE ATILIO VIVACQUA – REGULAR –
QUITAÇÃO – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual de Ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade das senhoras **Maria Aparecida Carloto Marques Mello¹** e **Marcia Passabom Cristo²** gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Vitória.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 00580/2019-5 e Instrução

¹ Responsável pela gestão dos recursos públicos

² Responsável pela gestão dos recursos públicos e Responsável pelo envio da PCA

Técnica Inicial 00686/2019-5, sugerindo-se citação das responsáveis para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

- ✓ Divergência entre o valor bruto do bem móvel informado no inventário em detrimento ao valor do bem móvel evidenciado no Balanço Patrimonial.
Base Legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964.
- ✓ Divergência entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.
Base Legal: Art. 135 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo) e Instrução Normativa 43/2017.
- ✓ Não comprovação do saldo das disponibilidades financeiras.
Base Legal: artigos 85, 89 e 103 da Lei 4.320/1964.

Por meio da Decisão SEGEX 00652/2019-6 (evento 47), o Secretário de Controle Externo do núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) deste Tribunal, citou³ as responsáveis concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados do Relatório Técnico 00652/2019-6 e da Instrução Técnica Inicial 00686/2019-5.

Devidamente citadas, **Termos de Citação 01298/2019-9 (Sr^a. Maria Aparecida Carloto Marques Mello) e 01299/2019-1 (Sr^a. Marcia Passabom Cristo)**, as responsáveis apresentaram tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolos 17734/2019-4 (evento 54) e 17731/2019-4 peças complementar (evento 55).

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 0467/2020-1** onde opinou quanto ao aspecto técnico contábil que as contas fossem julgadas regular, sugerindo a emissão de determinação ao atual ordenador de despesa, ou a quem lhe vier substituir.

³ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES

Encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 00794/2020-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva onde anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 00467/2020-1,

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivacqua, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade das senhoras Maria Aparecida Carloto Marques Mello e Marcia Passabom Cristo.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No caso em tela, a Instrução Técnica Conclusiva 0467/2020-1, após análise das justificativas apresentadas, atesta que os indicativos dispostos nos itens 3.1.1 e 3.1.3 e 3.3.1.1 do Relatório Técnico Contábil 00580/2019-5 foram afastadas opinando, no aspecto técnico contábil, a regularidade das contas, com expedição de determinações. O Ministério Público de Contas através do Parecer 00794/2020-6 acompanha o entendimento contido no Relatório Técnico supramencionado, e atestam a regularidade das contas apresentadas pelas responsáveis Senhoras: Maria Aparecida Carloto Marques Mello e Marcia Passabom Cristo, gestoras do Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivacqua, no exercício de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que compõe a Instrução Técnica Conclusiva 0467/2020-1:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivacqua**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade das **Sras. Maria Aparecida Carloto Marques Mello / Marcia Passabom Cristo**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas das **Sras. Maria Aparecida Carloto Marques Mello / Marcia Passabom Cristo**, no exercício de funções de ordenadores de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivácqua**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda,

1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Adote medidas necessárias para que seja encaminhado o Relatório e Parecer Conclusivo, emitido pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno, assinado por seu responsável, conforme exigência do artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012, contendo os elementos previstos no Anexo III, Tabela 7, em total atendimento à IN TC nº 43/2017;
- Adote medidas necessárias para que seja realizada a conciliação e correção da impropriedade na conta de bens móveis, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar Regular as contas apresentadas pelas senhoras Maria Aparecida Carloto Marques Mello e Marcia Passabom Cristo, gestoras à frente do Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivácqua, no exercício de 2018, na forma do inciso I⁴ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85⁵ do mesmo diploma legal.

1.2. Determinar ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

1.2.1 Adote medidas necessárias para que seja encaminhado o Relatório e Parecer Conclusivo, emitido pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno, assinado por seu responsável, conforme exigência do artigo 82, §2º da Lei Complementar 621/2012, contendo os elementos previstos no Anexo III, Tabela 7, em total atendimento à IN TC nº 43/2017;

1.2.2. Adote medidas necessárias para que seja realizada a conciliação e correção da impropriedade na conta de bens móveis, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

⁴ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁵ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões